

Excm. Sr. Dr. Juiz Recursal.

Jules Robin & C.^{ia}, comerciantes estabelecidos em Cognac, França, por seu advogado e procurador abais assignado, vem requerer a V. Ex.^{cia} a citação por precatória de Antonio Dal Porto & C.^{ia}, industrias domiciliadas na cidade de Bragança, deste Estado, para, sob as penas de revelia e lanceamento virém, a primeira audiência deste Juizo, apoz a devolução da precatória, ser-lhes proper uma acção ordinaria de indemnizaçãõ de perdas e danos por violaçãõ do direito de marcar de fabrica, e para lito or termo da mesma acção até final e execuçãõ; e ao quel provarãõ:

- 1.^o Que os supp.^{tes} sãõ os proprietarios das marcas de Cognac que trazem a sua firma social;
- 2.^o Que essas marcas estãõ registadas no Tribunal de Commercio de Cognac, sob n. 1885 e no Junta Commercial do Capitol Federal, sob n. 488, como se vê dos docs. juntos;
- 3.^o Que entre o Brazil e a França ha convenções diplomaticas assegurando em França reciprocidade de garantias para as marcas de industria brasileira;
- 4.^o Que nas condições supra, as marcas da industria franceza, e portanto as dos supp.^{tes} sãõ amparadas pelo direito patrio, conforme a Lei n. 1236 de 24 de Setembro de 1904 e o respectivo Regulamento n. 5424 de 10 de Janeiro de 1905;
- 5.^o Que lendo o Boletim da Exposiçãõ Preparatõria

do Estado de S. Paulo (União Publicação Official) publico-
cadas que os supp.^{os} expuzam no Edifício de Exposi-
cão, varias garrafas de coque, imitando os rotulos
dos supp.^{os}, estes requereram ao 2.^o Delegado Municipal
deste Capital a apprehensão desses productos, e, satis-
feitas as formalidades legais, foram apprehendidas
quatro garrafas de coque, revestidas com rotulos
em que a marca dos mesmos supp.^{os} e com traços
em parte e imitada no seu conjunto geral, podendo
determinar a possibilidade de erro ou confusão, sem
exame attento ou confrontação, conforme o parecer
dos peritos no auto de exame de corpo de delicto,
peritos esses que avaliaram o damno causado
pelos supp.^{os} em 10.000.000, como lido se vê
nos documentos juntos;

6.^o Que os supp.^{os} tem produzido, exposto a venda
e vendido coques acondicionados em garrafas reser-
vadas com aquelles rotulos;

7.^o Que com tal procedimento, os supp.^{os}, alem
de incursores em penas legais, tornaram-se respon-
sáveis para com os supp.^{os} pela satisfação do
damno causado;

8.^o Que essa satisfação deve comprehender todos os
prejuizos, perdas e danos que com o seu procedi-
mento culpado os supp.^{os} causaram aos supp.^{os}
e se arbitram em dez contos de reis (10.000.000);

9.^o Que nestes termos, os supp.^{os} devem ser condem-
nados a pagar aos supp.^{os} a quantia pedida, juros
de mora e custas, conforme se liquidar e apurar
na execução.

Protesta-se pelo depoimento pessoal
dos supp.^{os}, vis toresia, arbitramento, exame de
livros, prova testamental e documental e outros per-

AG 2.1.6.22-2

mitidas em Sireto.

Nestes termos, os supp^{os}

P.P. a Oco. que d. e h. se digue espe-
dir a referida presatoria

ERMes

Paulo, 11 de Junho 1908

o adw.

Josepho 300 REIS
300 REIS
J. M. J. J. J.

